



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.596/99

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

II – a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;

III – a Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo único – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O CMDC é composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas, assim discriminados:

I – o Promotor de Justiça da Comarca;

II – o Secretário-Executivo do PROCON;

III – um representante da Associação Comercial e Industrial;

IV – um representante do Clube de Diretores Lojistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

VI – um representante da Defensoria Pública;

VII – um representante das donas de casa;

VIII – dois representantes de entidades civis de defesa do consumidor.

§ 1º - O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça da Comarca.

§ 2º - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação pelo presidente.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

Capítulo III DO PROCON

Art. 6º - São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 56) e no Decreto 2.181/97;

III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181, de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

VIII – atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-las pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON de Minas Gerais e ao DPDC;

XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I – o Secretário-Executivo;

II – Serviço de Atendimento e Proteção;

III – Serviço de Organização e Formação;

IV – Serviço de Orientação e Informação;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 8º - O Secretário-Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 – As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 11 – O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Capítulo IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.078/90.

Parágrafo único – As propostas da Comissão Permanente de Normatização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 13 – A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – o Promotor de Justiça da Comarca;
- II – um representante do PROCON municipal;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V – entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI – organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII – conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, COREN etc.).

Art. 14 – Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 15 – Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 16 – A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único – Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;
- II – PROCON MG – Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- III – Juizados Especiais;
- IV – Delegacias de Polícia;
- V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI – INMETRO;
- VII – Associações civis da comunidade;
- VIII – Receita Federal;
- IX – FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente;
- X – Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 18 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo. \



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (034) 851-2300
CEP 38.840-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 19 – O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social.

Art. 20 – Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 21 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 22 – O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I – por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

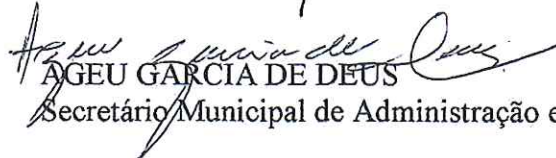
II – por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 2 de setembro de 1999


FAUSTO DO ESPÍRITO SANTO VELOSO
Prefeito Municipal


AGEU GARCIA DE DEUS
Secretário Municipal de Administração e Finanças



